

Câmara Municipal de Barcelos

REGULAMENTO

PARA A

Cobrança de licenças de estabelecimento comercial ou industrial



Aprovado por deliberação camarária
de 8 de Outubro de 1954 e alte-
rado por deliberação de 13 de Março
— de 1962 —

B)
352(469.12)(094.58)
CAM

Câmara Municipal de Barcelos

Regulamento para a cobrança de licenças de estabelecimento comercial ou industrial

REGULAMENTO

A Licença de estabelecimento comercial ou industrial a que se refere artigo 210.º e regulares do Código Administrativo é devida pelas empresas ou pessoas sujeitas ou contribuintes da sua actividade.

Cobrança de licenças de estabelecimento comercial ou industrial

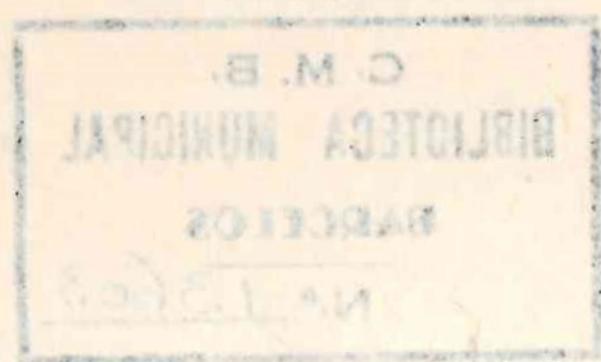
Barcelos



Aprovado por deliberação camarária
de 8 de Outubro de 1954 e alte-
rado por deliberação de 13 de Março
de 1962

REGULAMENTO

comercio da indústria



Regulamento para a cobrança de licenças de estabelecimento comercial ou industrial

Artigo 1.º

A licença de estabelecimento comercial ou industrial a que se referem os artigos 710.º e seguintes do Código Administrativo, é devida pelas empresas singulares ou colectivas ou suas sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que exerçam qualquer ramo de comércio ou indústria neste concelho.

S 1.º

Para os efeitos do disposto neste artigo considera-se comércio ou indústria toda a actividade sobre que incida contribuição industrial ou imposto de natureza especial que a substitua.

S 2.º

Estão isentos da licença de estabelecimento comercial ou industrial:

1.º — As empresas que explorem exclusiva-

mente a indústria de espectáculos públicos, casinos, casas de recreios ou bilhares;

2.º — A indústria alugadora de automóveis, nos termos do § 3.º do artigo 121.º do Decreto n.º 18.406, de 31 de Maio de 1930 e do artigo 1.º do Decreto n.º 20.105, de 17 de Julho de 1931;

3.º — As empresas concessionárias de caminhos de ferro, nos termos do Decreto-lei n.º 31.269, de 16 de Maio de 1941;

4.º — As empresas concessionárias de minas nos termos do Decreto n.º 31.884 de 14 de Fevereiro de 1942;

5.º — Os vendedores ambulantes abrangidos pelo Decreto-lei n.º 32.395 de 30 de Dezembro de 1942, e aqueles que sejam colectados em contribuição industrial pelo Grupo A.

Artigo 2.º

As taxas de licenças de estabelecimento comercial ou industrial são fixadas em 10 por cento da importância da colecta da contribuição industrial liquidada ou liquidável para o Estado, ou 5 por cento tratando-se de sociedades anónimas.

Artigo 3.º

A liquidação de licenças de estabelecimento comercial ou industrial terá por base o lançamento da contribuição industrial, e as declarações, por escrito, dos contribuintes, quando se trate de sucursais, filiais, agências ou delegações, correspondências ou estabelecimentos que sejam colectados por outro concelho, mas corrigidas estas com os elementos fornecidos pela fiscalização.

S 1.º

As declarações compreenderão o ramo de comércio ou indústria, o rendimento ilíquido da sociedade ou empresa e o da sucursal, filial, agência, delegação, correspondência ou estabelecimento, devendo ser apresentadas na Secretaria da Câmara até 31 de Dezembro de cada ano, ou nos quinze dias seguintes ao do início da actividade tributada.

S 2.º

As empresas isentas do pagamento de contribuição industrial ao Estado, mas não do pagamento de impostos municipais; pagará licença de estabelecimento comercial ou industrial, calculada sobre a base da contribuição industrial

que lhe seria liquidada, segundo a lei, se não estivessem isentas.

Artigo 4.º

Até 31 de Março a Secretaria da Câmara expedirá aviso a cada contribuinte no qual se indique a sujeição a licença de estabelecimento comercial ou industrial, a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, a espécie da actividade comercial ou industrial exercida, bem como os prazos para solicitar a liquidação da mesma licença e a sua importância presumível.

S Único

O não recebimento do aviso não desobriga o contribuinte de solicitar e pagar a licença nos prazos estabelecidos neste regulamento.

Artigo 5.º

As licenças de estabelecimento comercial ou industrial serão pagas eventualmente durante o mês de Abril de cada ano e, quando se trate de estabelecimentos novos, nos trinta dias seguintes ao início da actividade tributada ou nos oito dias seguintes ao da liquidação da contribuição industrial, se esta não se tiver efectuado, por motivos não imputáveis ao contribuinte, no prazo referido.

§ Único

Para os efeitos deste Regulamento consideram-se estabelecimentos novos aqueles cuja abertura se realize posteriormente ao mês de Abril de cada ano.

Artigo 6.^º

Findos os prazos referidos no artigo anterior, poderão ainda as licenças ser pagas voluntariamente nos meses de Maio e Junho, e nos quinze dias posteriores ao termo do prazo para pagamento das licenças quando se trate de estabelecimentos novos, acrescendo em todos estes casos, os respectivos juros de mora.

Artigo 7.^º

Quando o contribuinte não se apresente na Secretaria da Câmara nos prazos fixados neste Regulamento, solicitando a liquidação da licença e seu pagamento, ou quando, por motivo que lhe seja imputável, a liquidação venha a ser considerada inexacta, incorre em transgressão, à qual corresponderá multa igual à importância do imposto, sem prejuízo do limite fixado no art. 146.^º do Decreto n.^º 16.731, de 13 de Abril de 1929.

Quando a falta de pagamento se refira à 2.^a prestação, não haverá lugar à aplicação da multa, mas, findo o prazo fixado no artigo ante-

rior, será o conhecimento debitado no tesoureiro para efeito de imediato procedimento executivo.

Artigo 8.º

A falta de declaração a que se refere o artigo 3.º no prazo fixado será punida com a multa de 300\$00 acrescida de um terço por cada reincidência.

Artigo 9.º

No acto da liquidação da licença os contribuintes são obrigados a exibir o recibo comprovativo do pagamento da contribuição industrial, ou da sua última prestação, ou ainda o duplicado da declaração a que se refere a Portaria n.º 6.305, de 5 de Agosto de 1929, quando se trate de novos estabelecimentos.

Artigo 10.º

A fiscalização das disposições deste Regulamento e o levantamento dos autos de transgressão pelas infracções verificadas, competem exclusivamente aos funcionários municipais.

Artigo 11.º

Este Regulamento começa a vigorar em 2 de Janeiro de 1955.

biblioteca
municipal
barcelos



13603

Regulamento para a cobrança de
licenças de estabel.